



Nº 1.0000.24.531371-3/002

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.531371-3/002

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

ATLANTICA EXPORTACAO E

IMPORTACAO LTDA

CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES

DO BRASIL S/A

COMPANHIA MINEIRA DE

INVESTIMENTOS EM CAFES S.A.

MONTESANTO TAVARES GROUP

PARTICIPACOES S.A.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. contra decisão de ordem 138, integrada pela decisão de ordem 146, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Murilo Sílvio de Abreu, que, nos autos da tutela cautelar antecedente, indeferiu os pedidos cautelares, deferindo, apenas, “em caráter liminar, o pedido de antecipação do *stay period*, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, apenas das execuções e constrições sobre o patrimônio das Embargantes de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20B, §1º, da Lei 11.101/2005”.

Em suas razões recursais, sustentam as embargantes, em síntese, que: **a)** os contratos formalizados com instituições financeiras sob a denominação de ACCs (adiantamento sobre contrato de câmbio) não possuem a natureza jurídica típica dessa modalidade contratual, pois consistem, na verdade, em empréstimos bancários comuns, desprovidos da vinculação específica a contratos de exportação; **b)** a manutenção das cobranças e execuções relativas a tais contratos inviabiliza qualquer tentativa de reestruturação, justificando, assim, a aplicação dos efeitos do *stay period* sobre esses créditos, conforme



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/002

art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005; **c)** as operações de hedge foram celebradas para proteger as empresas contra a volatilidade do preço do café no mercado futuro e a desvalorização cambial, contudo, o aumento abrupto nas chamadas de margem pelas corretoras, em razão da escalada dos preços da commodity e do câmbio, resultou em impactos significativos no fluxo de caixa das agravantes; **d)** a manutenção dessas chamadas de margem e liquidações forçadas por parte das corretoras compromete a proteção patrimonial e agrava ainda mais a crise financeira enfrentada; **e)** as sacas de café representam o principal ativo operacional da empresa e são indispensáveis à continuidade do negócio, uma vez que constituem a mercadoria essencial ao cumprimento de seus contratos, portanto, a excussão desses bens inviabilizaria qualquer possibilidade de recuperação do grupo empresarial e desrespeitaria o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; **f)** os registros de inadimplência e os protestos de títulos relacionados às dívidas submetidas a eventual recuperação judicial devem ser suspensos, uma vez que tais medidas agravam a crise financeira, dificultando o acesso a crédito e a renegociação com credores, e contrariam o objetivo da recuperação judicial, que busca a estabilização e viabilização da atividade empresarial.

Requerem:

“Diante do exposto, as Agravantes requerem a antecipação da tutela recursal a) que o stay period abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs), listados nos laudos técnicos de ids. 10364840990 e 10376842996; b) que se ordene às Corretoras de Valores e Bancos listados em id. 10351628844 que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Agravantes no tempo de vigência do stay period, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Agravantes junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores; c) que seja vedado o exercício pelos credores titulares de alienação fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café



Nº 1.0000.24.531371-3/002

e os recursos retidos em aplicações financeiras (ambos listados em id. 10351719668) e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de exlusão dessas garantias, diante da essencialidade delas para as operações das Agravantes; e d) que se suspendam as negativações do registro das Agravantes junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do stay period da Tutela Cautelar".

Preparo regular (doc. ordem 02/03).

**Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.**

Defiro a formação do instrumento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 300, ambos do CPC/2015, que o relator poderá, a requerimento da parte agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos requisitos acima citados, em relação à *probabilidade*, faz-se necessária a verossimilhança fática e jurídica, com a constatação, de um lado, de que há um considerável grau e plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazidas pelo autor (uma verdade provável sobre os fatos), e, por outro, a provável subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.<sup>1</sup>

No que concerne ao *perigo de dano*, segundo os ensinamentos de Fredie Didier Júnior e outros<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. Volume 2. 11<sup>a</sup> edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 608/609.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 610.



Nº 1.0000.24.531371-3/002

“(...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.”

**No caso em apreço, em análise perfunctória dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência recursal, apenas em relação aos pedidos “a” e “c”, acima transcritos.**

O art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, prevê que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consoante doutrina de Marcelo Sacramone, a previsão do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, permite ao juiz antecipar,



Nº 1.0000.24.531371-3/002

*excepcionalmente*, os efeitos do pedido de recuperação judicial e determinar a suspensão de todas ou algumas das ações ajuizadas em face do devedor, *in verbis*:

**“A tutela de urgência”**

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para **antecipar total ou parcialmente** os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O “*fumus boni iuris*”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

**A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas restritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.**

**A medida processual, entretanto, deverá ser absolutamente excepcional. Apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial a negociação coletiva com os credores poderia ser estruturada, haveria a imposição do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções e**



Nº 1.0000.24.531371-3/002

das constrições e ao devedor seriam imputados diversos ônus, inclusive sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Sequer do processo poderia desistir após o deferimento do processamento sem que houvesse a concordância dos credores.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021) (grifamos)

Pois bem, passo a analisar cada pedido:

**Pedido “a”: Da pretensão liminar de extensão dos efeitos do stay period às operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC)**

O cerne deste tópico consiste em definir se a antecipação do *stay period*, deferida parcialmente pelo Juízo *a quo*, poderá abranger as obrigações intituladas de Adiantamento em Contrato de Câmbio (ACCs), sob o argumento de que tais contratos representam obrigações de natureza diversa da formalmente pactuada.

Antes de adentrar na questão, propriamente dita, registre-se que **as agravantes apresentam preencher as exigências estabelecidas pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para o processamento de eventual pedido de recuperação judicial.**

Com efeito, ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. exerce atividade empresarial desde 01/08/2000, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. desde 25/10/2012, COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. desde 06/09/2019, e MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. desde 01/09/2017, **configurando período superior a dois anos de exercício regular de suas atividades até a data do protocolo da medida cautelar**, conforme comprova a documentação colacionada (doc. ordem 25).



Nº 1.0000.24.531371-3/002

Ademais, **os demonstrativos contábeis das recorrentes, desde o ano de 2021, corroboram o cumprimento do período mínimo de atividade exigido, além de evidenciarem a regularidade contábil das empresas** (doc. ordens 31/46). Igualmente relevante é a **apresentação de certidões negativas atestando a inexistência de pedido anterior de recuperação judicial ou condenação criminal das empresas** (doc. ordens 26/29), reforçando a viabilidade jurídica do pleito.

Acerca da possibilidade de extensão dos efeitos do *stay period*, não se desconhece a regra do artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, que exclui os créditos oriundos de ACCs dos efeitos da recuperação judicial, entretanto, **as alegações de desvirtuamento da natureza contratual desses contratos são, a priori, verossímeis**, senão vejamos.

Para que se aplique a exceção prevista no artigo 49, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, faz-se necessário que a natureza jurídica do crédito configure efetivamente um adiantamento para contrato de câmbio, pressuposto pela realização de atividade de exportação. Na ausência desta atividade subjacente, o contrato de ACC se descaracteriza, passando a configurar, em verdade, um contrato dissimulado de mútuo bancário.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Câmara:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO COMPROVADA - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) - DESVIO DE FINALIDADE - OPERAÇÃO DE MÚTUO - PERÍCIA TÉCNICA. A reprodução, na apelação, das razões já deduzidas em outras peças recursais, por si só, não é suficiente para determinar o não conhecimento do recurso. A relação jurídica estabelecida entre as partes por meio do contrato de adiantamento de câmbio (ACC) para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial (v. art. 49, §4º, da Lei n. 11.101/05). **Para a efetiva**



Nº 1.0000.24.531371-3/002

**aplicação da exceção do art. 49, §4º, da Lei nº 11.101/05, contudo, é preciso que a real natureza jurídica do crédito seja o adiantamento do contrato de crédito, o que pressupõe a atividade de exportação. Sem essa atividade subjacente, descharacteriza-se a ACC, que se torna, em verdade, um contrato dissimulado de mútuo.** A ausência dos documentos da exportação não representa, per se, a subversão do caráter contratual, mas é um indício da simulação do negócio jurídico, que deverá ser averiguada por perícia técnica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.123712-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023)

Nos termos do artigo 75, § 2º, da Lei nº 4.728/1965, é considerado adiantamento de crédito cambial aquele cujo adiantamento esteja diretamente vinculado ao contrato de câmbio, devidamente averbados e com anuênciça expressa do vendedor.

Confira-se:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

**§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuênciça do vendedor.**

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/002

e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

No caso concreto, conforme parecer contábil (doc. ordens 182 e 197), as agravantes aparentam ter formalizado instrumentos contratuais denominados contratos de câmbio, mas que, na essência, possuem características típicas de contratos de empréstimo para capital de giro.

Profissionais técnicos contratados pelas agravantes, com formação contábil, apontam que os contratos celebrados não apresentam a principal característica dos ACCs, qual seja, a vinculação direta a uma promessa de exportação.

A título exemplificativo, a operação firmada junto ao BANCO DO BRASIL e CAFEBRAS nº 378089548, em 06/11/2023, no valor de USD 3.600.000,00, não foi indicada a uma determinada operação de exportação futura (ordem 60):

Nº CONTRATO BB 22724044/COMPRA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO  
+-----+-----+-----+-----+  
|Tipo|Evento|Número do Contrato de Câmbio|Data|  
|COMPRA|CONTRATAÇÃO|378089548|06/11/2023|  
+-----+-----+-----+-----+  
As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.  
Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio  
+-----+-----+-----+-----+  
|Nome BANCO DO BRASIL S.A. | CNPJ 00.000.000/4740-61|  
+-----+-----+-----+-----+  
|Endereço AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR, 215|  
+-----+-----+-----+-----+  
|Cidade SAO PAULO |UF SP|  
+-----+-----+-----+-----+  
Cliente  
+-----+-----+-----+-----+  
|Nome CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES | CNPJ 17.611.589/0001-67|  
| DO BRASIL S/A |  
+-----+-----+-----+-----+  
|Endereço AV GENERAL ASTOLFO FERREIRA MENDES-|  
+-----+-----+-----+-----+  
|Cidade PATROCINIO |UF MG|  
+-----+-----+-----+-----+  
Dados da operação  
+-----+-----+-----+-----+  
Cód. da moeda	Valor em moeda estrangeira
estrangeira	USD 3,600,000,00
	( Tres milhões e seiscentos mil dólares dos es-
	tados unidos )
+-----+-----+-----+-----+	
Taxa cambial	Valor em moeda nacional
4,900000	R\$ 17,640,000,00
VET 4,8999236	( Dezessete milhões e seiscentos e quarenta mil
	reais )
+-----+-----+-----+-----+	
Descrição da forma de entrega da moeda estran-	
geira: 65-TELETRANSMISSAO	
+-----+-----+-----+-----+	
Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12122-67-N-05-67	EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ATÉ 360 DIAS
+-----+-----+-----+-----+	
Pagador ou recebedor no exterior	
+-----+-----+-----+-----+  
( FINAL DA FL. NR. 01



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/002

Nº CONTRATO BB 22724044/COMPRA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

-----

| País do pagador ou do | Código da relação de vínculo entre o  
| receptor no exterior | cliente e o pagador/receptor no exterior  
| A DESIGNAR | 50 - DEMAIS

-----

| Percentual de adiantamento sobre o | RDE  
| contrato de câmbio:100,00 |

**No parecer de ordem 182, indicam outros 46 “contratos de câmbio” com a mesma “deficiência”.**

Sinalizam também que, ainda que os demais contratos examinados possuam tal indicação, conforme inicialmente apurado, **essa vinculação é meramente fictícia, uma vez que a liquidação dos empréstimos se deu mediante operações de exportação distintas das inicialmente pactuadas**. Assim, o importador indicado formalmente no instrumento contratual não correspondeu, em diversos casos, à efetiva contraparte envolvida na operação de exportação.

Exemplificando, foi apontado o instrumento contratual nº 338340001, firmado em 13/02/2023, entre a Requerente CAFEBRAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de USD 3.285.603,72, sendo indicado como pagador no exterior o importador AHOLD DELHAIZE COFFEE COMPANY B.V., da Holanda, entretanto, posteriormente, a venda foi firmada com importador YASEMIN KAHVE SANAYIVE TICARET AS, de Istambul.

Além disso, também foi apurado que, especialmente em relação aos contratos mantidos entre CAFEBRAS e BANCO DO BRASIL, as novas operações de tal natureza – em formato de ACC – **somente se concretizavam após a liquidação total ou parcial de operações formalizadas anteriormente**, sugerindo que “*possuem características de empréstimos para capital de giro rotativo, os quais, conforme conceito pelo BACEN, se referem a linhas de crédito rotativo destinadas ao financiamento de capital de giro das empresas*” (sic). (doc. ordem 182, página 35).



Nº 1.0000.24.531371-3/002

Ressalta-se, ainda, que **comunicações eletrônicas trocadas entre representantes do grupo econômico e prepostos da instituição financeira Caixa Econômica Federal (doc. ordem 106)** sugerem a aprovação de limites para concessão de ACCs, o que indica um possível desvirtuamento da natureza da operação, uma vez que o ACC deve ser vinculado a uma promessa específica de exportação com preço estimado, até mesmo porque é indicado percentual de deságio, e não tratar-se de um crédito limitado e renovável, como ocorre nos contratos de mútuo.

É de bom alvitre consignar que os ACCs – Adiantamentos de Contrato de Câmbio têm seus requisitos próprios, os quais não foram cumpridos, ensejando, portanto, suas desconsiderações.

Apesar de os documentos apresentados pelas agravantes terem sido produzidos unilateralmente e sem a oitiva das instituições financeiras, **não há como ignorar, neste momento processual, tais elementos, sobretudo porque são coerentes com as informações contidas nos próprios contratos de ACCs** (docs. ordens 58/104), evidenciando falta de indicação do importador e divergências entre as exportações realizadas e aquelas previstas nos contratos originais. O alegado desvio de finalidade foi corroborado, ainda, pelas comunicações eletrônicas mencionadas.

De outro lado, **o perigo da demora (periculum in mora)** reside no vencimento iminente das obrigações financeiras das agravantes, conforme demonstrativo financeiro colacionado aos autos (doc. ordem 57), indicando que tais débitos venceram e continuam a vencer entre setembro de 2024 e meados de 2025, todos em valores expressivos, os quais comprometem diretamente o fluxo de caixa das empresas e podem agravar substancialmente a sua situação financeira antes mesmo do início formal do procedimento de recuperação judicial.



Nº 1.0000.24.531371-3/002

Ademais, a medida ora pleiteada revela-se prudente no contexto processual atual, visando resguardar a integridade financeira das agravantes até que haja formação do contraditório material neste agravo de instrumento. **A tutela provisória deferida não é irreversível ou de difícil reparação, uma vez que, caso haja revogação da medida em sede de julgamento definitivo, as obrigações voltarão a ser exigíveis, restabelecendo-se a situação anterior.**

Por fim, destaca-se que **as instituições financeiras credoras possuem robustez econômico-financeira para suportar, temporariamente, o impacto das medidas pleiteadas, sendo razoável, neste momento inicial, privilegiar a preservação da empresa, em detrimento do sacrifício das credoras**, conforme preconizado pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005, que visa garantir a continuidade da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores de forma ordenada e justa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, conclui-se pela necessidade de extensão do *stay period* para as operações questionadas, assegurando-se a viabilidade da reestruturação financeira das agravantes, ensejando, portanto, o deferimento da tutela antecipada contida na letra "a" do pedido.

**Pedido “b”: Da vedação à liquidação das Operações de Hedge**

Pretendem as agravantes que, neste momento, proíba às Corretoras de Valores e Bancos listados em id. 10351628844 que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Agravantes no tempo de vigência do *stay period*, uma vez que a manutenção das chamadas de margem e liquidações forçadas por



Nº 1.0000.24.531371-3/002

parte das corretoras compromete a proteção patrimonial e agrava ainda mais a crise financeira enfrentada.

**As operações de hedge possuem natureza jurídica de contratos derivativos**, sendo instrumentos financeiros utilizados para proteger o agente econômico contra riscos de oscilações de preços ou variações cambiais, especialmente em mercados voláteis como o de commodities, moedas ou juros.

**No caso específico das agravantes, as operações de hedge têm por objetivo garantir a previsibilidade e estabilidade nos custos e receitas relacionados às atividades de comercialização e exportação de café.** Por meio desses contratos, as empresas se protegem contra a variação de preços do café no mercado internacional, bem como contra a flutuação cambial entre o real e o dólar, moeda na qual os contratos de exportação são tipicamente liquidados.

A natureza jurídica dessas operações é de contratos acessórios ao mercado financeiro, regulados por instituições como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e sujeitos às normas gerais de direito contratual e financeiro.

Por serem contratos de adesão, vinculados a padrões internacionais, eles são rígidos quanto ao cumprimento das obrigações, especialmente as "chamadas de margem". Tais chamadas demandam a realização imediata de depósitos para assegurar as posições das partes, sob pena de liquidação forçada.

**No âmbito da recuperação judicial, o art. 193-A da Lei nº 11.101/2005 disciplina que os direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de derivativos não são afetados pela recuperação judicial, o que reforça a relevância estratégica, mas também a rigidez dessas operações para as empresas em crise financeira.**

A propósito, a previsão legal:



Nº 1.0000.24.531371-3/002

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial **não afetarão ou suspenderão**, nos termos da legislação aplicável, **o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos**, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

Portanto, as operações de hedge têm uma natureza mista: enquanto funcionam como **instrumentos de proteção econômica**, ao garantir a previsibilidade financeira em cenários instáveis, também apresentam elevado grau de risco e podem intensificar crises de liquidez, caso as chamadas de margem exijam aportes incompatíveis com o fluxo de caixa da empresa.

Nesse contexto, tal como decidiu o Juízo *a quo*, “**o que as Autoras pretendem, com tal pleito, é ficarem apenas com o bônus, é dizer, a mitigação dos riscos mercadológicos – o que já obtiveram de tais credores – mas deixar o ônus, consistente no aporte das “chamadas de margem” apenas com estes últimos, o que não pode ser aceito**”.

Ausente a plausibilidade do direito, em razão da expressa previsão legal, mantém-se o indeferimento do **item “b”** do pedido liminar.

**Pedido “c”: Da vedação à excussão das garantias listadas à ordem 115**



Nº 1.0000.24.531371-3/002

Requereram as agravantes que seja vedado o exercício, pelos credores titulares de alienação fiduciárias em garantia, do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras, alegando essencialidade de bens.

Como cediço, **o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, de modo que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais estabelecidas anteriormente pelas partes**, vejamos:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

**§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."**

**A regra, contudo, é excepcionada quando o bem for essencial à atividade empresarial.**

Isso porque, a preservação da empresa é vetor do regime da recuperação judicial, de modo que a concessão da busca e apreensão fiduciária sobre bem essencial à atividade empresarial configuraria afronta a esta.

**No caso das sacas de café, importa salientar que as agravantes atuam no armazenamento, processamento e comercialização desse produto, sendo o café o principal**



Nº 1.0000.24.531371-3/002

## instrumento para a formalização das operações negociais das empresas.

Diferentemente de um produtor agrícola, para quem as sacas de café poderiam ser consideradas produto final de sua atividade, **no caso das agravantes o café não representa o objetivo final da operação, mas sim o meio pelo qual ela é exercida**. Assim, as sacas de café não podem ser tratadas como bens disponíveis para livre alienação ou excussão, pois são utilizadas diretamente como **insumo essencial ao exercício da atividade empresarial**. Essa especificidade confere a tais bens a natureza de bens de capital, os quais se encontram abrangidos pela proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

**No que tange à aplicação financeira das agravantes, no caso específico dos autos, embora apresente liquidez imediata, possui caráter indispensável à manutenção do giro operacional da empresa, viabilizando o cumprimento de obrigações ordinárias, tais como pagamento de fornecedores e funcionários, bem como a realização de operações financeiras rotineiras indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.**

A excussão dessas aplicações, de forma abrupta e sem a devida consideração de sua função essencial, **comprometeria de maneira direta e imediata o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando a continuidade de sua operação e frustrando, de forma prematura, qualquer tentativa de soerguimento econômico por meio de recuperação judicial ou extrajudicial.**

Portanto, a permissão para a excussão imediata desses bens – que configuram, neste primeiro momento, como bens essenciais – comprometeria gravemente a continuidade das atividades empresariais das agravantes e tornaria inviável a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, conforme consagrado pelo princípio da preservação da empresa no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A



Nº 1.0000.24.531371-3/002

manutenção desses bens no patrimônio das agravantes, ao menos até a formação do contraditório e a análise exauriente da controvérsia, revela-se indispensável para assegurar a continuidade da operação e a proteção dos interesses da coletividade de credores.

**Assim, em cognição sumária, entende-se que as sacas de café e as aplicações financeiras devem ser resguardadas de atos de excussão até ulterior deliberação judicial, dado que a perda imediata desses bens inviabilizaria não apenas a continuidade das atividades, mas também a própria possibilidade de recuperação econômica das agravantes. Essa proteção, além de ser medida prudente, não acarreta prejuízo irreversível aos credores, dado o caráter provisório da tutela e a possibilidade de reversão da medida caso se conclua pela ausência de essencialidade em momento processual posterior.**

Assim, procede o pleito formulado no **item “c”** do pedido recursal.

#### **Pedido “d”: Da suspensão dos atos de protestos e negativações**

As agravantes requerem, ainda, “que se suspendam as negativações do registro das Agravantes junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do stay period da Tutela Cautelar”.

Relativamente a este tópico, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se as ações e execuções propostas em face da sociedade empresária.



Nº 1.0000.24.531371-3/002

**Não obstante, o referido dispositivo legal não impõe a sustação de protestos, tampouco dos registros dos débitos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.**

A propósito, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

**3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.**

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/002

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVÍDO.** (REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18.06.2019, DJe 01.07.2019).

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CONSTANTES EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF/STJ. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A providência constante do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 - suspensão das ações e execuções contra o devedor - não implica na extinção das dívidas, tampouco a novação dessas, eis que, neste momento processual, dar-se-á, tão somente, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei.

- O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não resulta na novação automática dos créditos, notadamente considerando que essa só se concretiza com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- Suspensas apenas as execuções, e não havendo qualquer reflexo no direito creditório propriamente dito, uma vez que as dívidas e, consequentemente, a inadimplência que ensejou a inclusão do devedor nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.531371-3/002

cadastrados de inadimplentes, continuam a existir, não há que se falar em suspensão das negativações em nome da recuperanda (Precedente do Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão).

- "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado nº. 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF/Superior Tribunal de Justiça). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.104129-4/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 21/09/2023) (Grifos meus)

**Ademais, o Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal assim dispõe:**

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Com efeito, embora o pedido tenha sido formulado no intuito de se suspender e não cancelar, tenho que a baixa dos protestos e a retirada do nome das agravantes dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito às dívidas sujeitas à recuperação, somente se mostra possível com a homologação do plano de recuperação judicial, pois haverá a novação dos créditos, e a suspensão das negativações fica sob condição resolutiva, de modo que a recuperanda deverá cumprir com as obrigações acordadas, do contrário, poderá ser reincluída.

Mas sem o deferimento do processamento da recuperação judicial, tal providência não se mostra possível, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do item “d” do pedido liminar.

**Com essas considerações**, verificando a presença dos pressupostos legais apenas em relação às pretensões estampadas nos **itens “a” e “c”** dos pedidos liminares, **DEFIRO PARCIALMENTE**



Nº 1.0000.24.531371-3/002

**A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECORSAL** para estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o *stay period* abranja as obrigações representadas por **operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC)**, listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específicos dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira.

No mais, quanto aos itens “b” e “d”, mantém-se o indeferimento da medida.

Comunique-se o juízo de primeira instância acerca do teor desta decisão.

Em razão da ausência de indicação do polo passivo, por ora, deixo de determinar a intimação para contraminuta.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Após, volvam-se os autos conclusos.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

**DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA**  
**Relator**